



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13896.720968/2016-36
ACÓRDÃO	3102-004.059 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CATHO ONLINE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2011

RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVAS. NECESSIDADE.

A alteração, por meio de DCTF retificadora, de débitos já declarados exige, para que se admita a possibilidade de ter havido erro no preenchimento da DCTF originalmente transmitida, a apresentação de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período analisado.

RECEITAS DECORRENTES DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES E SEU LICENCIAMENTO. REGIME NÃO-CUMULATIVO.

Nos termos do art. 10, XXV, da Lei nº 10.833/2003, estão sujeitas ao regime cumulativo apenas as receitas auferidas (i) por empresas prestadoras de serviços de informática, (ii) desde que decorrentes das atividades de desenvolvimento de softwares e o seu respectivo licenciamento ou cessão de uso. Receitas que não se enquadram nessas condições sujeitam-se ao regime da não-cumulatividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante no acórdão recorrido, com os devidos acréscimos:

Trata o processo de impugnação apresentada em face da não homologação das DCTF retificadoras abaixo relacionadas, consoante Termo de Verificação Fiscal de fls.93/99 e despacho decisório de fls. 100/102, de 07/04/2016, ambos proferidos pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF em Barueri/SP:

Período de Apuração	Código de Receita	Valor do débito	Número da DCTF
06/2009	5856	55.490,02	100200920141810465576
06/2009	6912	12.049,90	100200920141810465576
08/2009	5856	53.899,82	100200920141840448981
08/2009	6912	11.705,28	100200920141840448981
09/2009	5856	64.635,34	100200920141870443152
09/2009	6912	14.037,11	100200920141870443152
10/2009	5856	68.284,08	100200920141870444109
10/2009	6912	12.152,24	100200920141870444109
11/2009	5856	68.054,14	100200920141860446846
11/2009	6912	14.781,30	100200920141860446846
01/2010	5856	53.461,67	100201020151821759346
01/2010	6912	11.610,58	100201020151821759346
02/2010	5856	49.908,32	100201020151821760147
02/2010	6912	10.840,12	100201020151821760147
03/2010	5856	72.282,11	100201020151811762362
03/2010	6912	15.695,96	100201020151811762362
04/2010	5856	57.906,68	100201020151821760850
04/2010	5856	57.906,68	100201020151841759457
04/2010	6912	12.575,27	100201020151821760850
04/2010	6912	12.575,27	100201020151841759457
05/2010	5856	59.792,38	100201020151821761507
05/2010	6912	12.984,55	100201020151821761507
07/2010	5856	44.233,25	100201020151861759140
07/2010	6912	9.606,05	100201020151861759140
08/2010	5856	47.219,34	100201020151891756435
08/2010	6912	10.255,02	100201020151891756435
09/2010	5856	44.447,15	100201020151841761436
09/2010	6912	9.652,86	100201020151841761436
10/2010	5856	41.600,46	100201020151811764900
10/2010	6912	9.013,14	100201020151811764900
11/2010	5856	42.211,35	100201020151851760941
11/2010	6912	9.166,67	100201020151851760941
12/2010	5856	35.022,01	100201020151871759161
12/2010	6912	7.605,76	100201020151871759161
01/2011	5856	14.256,26	100201120151861272069
01/2011	6912	3.096,75	100201120151861272069
02/2011	5856	13.041,21	100201120151891269141
02/2011	6912	2.833,16	100201120151891269141
03/2011	5856	15.268,43	100201120151871270686
03/2011	6912	3.316,08	100201120151871270686
04/2011	5856	21.051,10	100201120151851272400
04/2011	6912	4.573,32	100201120151851272400
05/2011	5856	18.644,72	100201120151861272157
05/2011	6912	4.049,02	100201120151861272157
06/2011	5856	16.481,54	100201120151831274381
06/2011	6912	3.579,55	100201120151831274381

Período de Apuração	Código de Receita	Valor do débito	Número da DCTF
07/2011	5856	14.679,29	100201120151841272877
07/2011	5856	14.679,29	100201120151861272346
07/2011	5856	14.679,29	100201120151871273262
07/2011	6912	3.187,77	100201120151841272877
07/2011	6912	3.187,77	100201120151861272346
07/2011	6912	3.187,77	100201120151871273262
08/2011	5856	18.461,23	100201120151871270772
08/2011	6912	4.007,34	100201120151871270772
09/2011	5856	26.152,23	100201120151821275538
09/2011	5856	26.152,23	100201120151891269383
09/2011	6912	5.477,41	100201120151821275538
09/2011	6912	5.477,41	100201120151891269383
10/2011	5856	15.116,49	100201120151851272471
10/2011	6912	3.283,07	100201120151851272471
11/2011	5856	16.600,40	100201120151861272235
11/2011	6912	3.683,69	100201120151861272235
12/2011	5856	11.917,31	100201120151881269297
12/2011	6912	2.689,26	100201120151881269297
01/2012	5856	18.016,87	100201220151831341499
01/2012	6912	3.912,93	100201220151831341499
02/2012	5856	13.093,03	100201220151871336140
02/2012	6912	2.843,69	100201220151871336140
03/2012	5856	12.739,89	100201220151891335074
03/2012	6912	2.769,82	100201220151891335074
04/2012	5856	6.556,28	100201220151871336146
04/2012	6912	1.429,12	100201220151871336146
05/2012	5856	17.603,31	100201220151841340679
05/2012	6912	3.821,77	100201220151841340679
06/2012	5856	18.269,90	100201220151831341515
06/2012	6912	3.968,76	100201220151831341515
12/2012	5856	13.563,76	100201220151881335382
12/2012	6912	2.944,76	100201220151881335382
01/2013	5856	7.522,82	100201320161861365302
01/2013	6912	1.641,48	100201320161861365302
02/2013	5856	1.685,85	100201320161811373914
02/2013	6912	373,85	100201320161811373914

Às fls. 47/50, intimação para prestar esclarecimentos. Às fls. 51/57, a contribuinte presta os esclarecimentos que entende pertinentes.

No Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 93/99, emitido em decorrência do pleito e dos esclarecimentos prestados pela contribuinte, consta que “as receitas auferidas pela CATHO, decorrentes de sua atividade fim, não se enquadram na exceção prevista no inciso XXV do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003, estando sujeitas, portanto, ao regime NÃO CUMULATIVO de apuração do PIS e do COFINS” e que, em assim sendo, as DCTF retificadoras não deveriam ser homologadas. Ao amparo dessa orientação, foi emitido o despacho decisório de fls. 100/102 que concluiu pelo descabimento da homologação.

Cientificada (em 11/04/2016 – fl. 143), a contribuinte, em 11/05/2016 (conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fl. 142), apresentou a impugnação de fls. 104/115, cujas razões serão sintetizadas a seguir.

Primeiramente, no resumo dos fatos, esclarece que houve mudança nº controle acionário da empresa e que, em razão disso, foi submetida a uma profunda revisão de políticas e procedimentos. Em decorrência, diz que teria identificado que suas atividades vinham sendo indevidamente qualificadas para fins de PIS e de Cofins, sendo necessário, portanto, a retificação das DCTF.

A seguir, após breve transcrição de trechos do despacho decisório, discorre sobre a sua atividade. Afirma que os serviços prestados não abrangem promessa de emprego ou obrigação presente ou futura de recolocação ou obtenção de emprego para seus clientes. Aduz, ainda, que o seu site na internet “é somente uma ferramenta online que permite ao assinante consultar vagas, enviar currículos e acessar demais conteúdos disponíveis no site” sem “qualquer cobrança relacionada a essas atividades.” Em suma, conforme afirma, “simplesmente disponibiliza conteúdo na Internet aos Assinantes e não

desenvolve qualquer atividade de intermediação.” Salienta que se qualifica como empresa de Internet, com atividade de portal ou empresa provedora de conteúdo e de informações (Tabela CNAE 2.0, divisão J, Código 63), e que sua atividade vem descrita na Norma 004/95, aprovada pela Portaria nº 148, de 1995, item 3, letras ‘e’ e ‘f’ do Ministério das Comunicações.

Objetivando o acesso às informações especializadas que são disponibilizadas, afirma que desenvolveu ferramenta própria (software), “cujo uso é liberado/cedido para seus clientes, os Assinantes.” No subitem seguinte (2.3. Reflexos tributários da atividade de acesso/provimento de conteúdo) chama a atenção para o contido no inc. XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 e diz que conforme Solução de Consulta nº 309, de 2011, “a RFB confirmou, expressamente, que, para o contribuinte aplicar o regime cumulativo dessas contribuições sociais, basta exercer apenas uma das atividades mencionadas no inciso XXV citado anteriormente.” Na sequência, diz que (subitem 3 – Impossibilidade de análise dos pedidos de restituição e declarações de compensação) se deve destacar “que a simples não homologação das declarações retificadoras não é fato que, por si só, é capaz de fundamentar a não homologação das compensações realizadas.” Afirma que o despacho decisório que não homologou as DCTF retificadoras também analisou as “declarações de compensação correspondentes a DCTFs retificadoras que sequer foram abarcadas no presente caso,” ou seja, que não se encontravam sob procedimento de malha. Mais um motivo que, segundo a contribuinte, justifica o cancelamento do despacho decisório.

Ao final, requer o cancelamento do despacho decisório e o acolhimento das DCTF retificadoras. Protesta pelo direito de provar o alegado por todos os meios de prova e informa que “não está questionando judicialmente a matéria discutida nestes autos.”

Ato contínuo, a DRJ - Curitiba julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte como improcedente, nos termos da ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009, 01/08/2009 a 30/11/2009, 01/01/2010 a 31/05/2010, 01/07/2010 a 30/06/2012, 01/12/2012 a 28/02/2013

RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVAS. NECESSIDADE.

A alteração, por meio de DCTF retificadora, de débitos já declarados exige, para que se admita a possibilidade de ter havido erro no preenchimento da DCTF originalmente transmitida, a apresentação de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período analisado.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na Manifestação de Inconformidade sobre a não homologação das DCTFs.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Como antes consignado, trata o processo de impugnação apresentada em face da não homologação de várias DCTF retificadoras transmitidas, que não foram homologadas pela autoridade tributária, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls.93/99 e despacho decisório de fls. 100/102, de 07/04/2016, visto que, pelos esclarecimentos prestados pelo contribuinte, após intimado, foi concluído que: as receitas auferidas pela CATHO, decorrentes de sua atividade fim, não se enquadram na exceção prevista no inciso XXV do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003, estando sujeitas, portanto, ao regime não cumulativo de apuração do PIS e do COFINS” e dessa forma as DCTF retificadoras não foram homologadas. Assim, foi emitido o despacho decisório de fls. 100/102 que concluiu pelo descabimento da homologação.

Por oportuno, transcreve-se as explicações da fiscalização sobre o caso:

Decorre o presente termo de procedimento fiscal motivado pelas retificações das DCTF dos períodos a seguir relacionados, reduzindo os valores de PIS e COFINS não cumulativos a pagar: 06/2009, 08/2009 a 11/2009, 01/2010 a 05/2010, 07/2010 a 06/2012 e 12/2012 a 02/2013. Tais retificações incidiram em parâmetro de malha DCTF.

Vinculados àqueles períodos de apuração, constam as Declarações de Compensação (DCOMP) relacionadas no Anexo Único, nas quais é pleiteado crédito de pagamento a maior, efetuado através de DARF, de PIS e COFINS não cumulativos.

16713.17614.230414.1.2.04-0863	23868.79126.280815.1.3.04-7505
20659.18515.280514.1.3.04-7005	04011.38106.280815.1.3.04-9025
38286.20870.210115.1.3.04-2306	34716.70593.280815.1.3.04-2990
39258.58545.010715.1.3.04-7029	37030.63000.280815.1.3.04-8356
11358.83373.280815.1.3.04-8745	

Tais DCOMP encontram-se aguardando liberação de malha DCTF, para prosseguimento na análise do direito creditório.

Constam ainda o Pedido de Restituição (PER) e DCOMP abaixo, selecionados para análise fiscal, cujas DCTF correspondentes não incidiram em parâmetro de malha DCTF:

Para esclarecimento dos fatos que ensejaram os PER/DCOMP, bem como as retificações das DCTF, o contribuinte foi intimado, originalmente no dossiê n.º 10010.020743/1214-16, cuja cópia da intimação e resposta foram juntadas ao presente dossiê.

(...)

Resumidamente, as retificações de DCTF foram motivadas pelo fato de que, de acordo com o sujeito passivo, as receitas por ele auferidas estão sujeitas ao regime cumulativo das contribuições para o PIS e COFINS, e não ao regime não cumulativo, como até então vinha efetuando seus recolhimentos.

(...)

f) acesso ao conteúdo próprio ou de terceiros disponibilizado pela CATHO”

Nesse sentido, constata-se que a página eletrônica da CATHO, ou um eventual software que ela venha a fornecer aos seus clientes, nada mais é que o meio pelo qual a mesma presta seus serviços de gerenciamento de currículos, busca de vagas, cadastro de empregadores, e demais serviços correlatos, sendo essas suas atividades fim.

Para que a receita auferida da sua atividade fim seja submetida, de forma excepcional, à sistemática de apuração cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS, é necessário que se comprove que a receita advenha da prestação de um (ou de alguns) dos serviços listados no inciso XXV do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 2003, não bastando que tais serviços sejam prestados de forma acessória, ou como atividade meio.

Registre-se que é irrelevante, sob o ponto de vista fiscal, o fato da CATHO se autointitular “empresa de informática”, e ainda relacionar-se com o sindicato desse setor, uma vez que a lei 10.833/2003 é taxativa no sentido de restringir somente as receitas auferidas com as atividades nela relacionadas à tributação pelo regime cumulativo.

Ressalta-se que as Soluções de Consulta citadas pelo contribuinte para cancelar as retificações de DCTF e apresentação dos PER/DCOMP, somente corroboram os argumentos aqui expostos, demonstrando claramente a interpretação da lei em sua literalidade.

Em vista das considerações listadas no TVF, a autoridade fiscal concluiu que: i) As receitas auferidas pela CATHO, decorrentes de sua atividade fim, não se enquadram na exceção prevista no inciso XXV do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003, estando sujeitas, portanto, ao regime NÃO CUMULATIVO de apuração do PIS e da COFINS; ii) As DCTF retificadoras que se encontram em malha, referentes aos períodos de 06/2009, 08/2009 a 11/2009, 01/2010 a 05/2010, 07/2010 a 06/2012 e 12/2012 a 02/2013, devem ser NÃO HOMOLOGADAS, no que se refere aos débitos de

PIS e COFINS não cumulativos (códigos de receita 6912 e 5856). Ressalta-se que eventuais futuras retificações de DCTF, com fundamento idêntico, também poderão incorrer em não homologação, com base no presente termo; e iii) Os PER/DCOMP relacionados aos pagamentos de PIS e COFINS não cumulativos dos períodos de apuração 03/2009 a 02/2013, devem ter seu crédito NÃO RECONHECIDO. Ressalta-se que PER/DCOMP referentes a outros períodos, que forem apresentados futuramente com fundamento idêntico, também poderão incorrer em não reconhecimento de crédito, com base no presente termo.

Em sua defesa, a recorrente reafirmou que teria identificado que suas atividades vinham sendo indevidamente qualificadas para fins de PIS e de Cofins como sujeitas ao regime não cumulativo, mas que, com base no inciso XXV do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003, estaria sujeita ao regime cumulativo, por auferir receitas decorrentes de serviços de informática. Tal fato ensejou a retificação das DCTF.

A DRJ manteve integralmente o conteúdo do despacho decisório, visto que a impugnante não apresentou qualquer documentação fiscal ou contábil no sentido de comprovar que auferiu receitas de informática, tal como afirmado em sua defesa.

Em sede de recurso voluntário, reafirma a recorrente a sua condição de prestadoras de serviços de informática listados no inciso XXV do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003, bem como trouxe vasta documentação, quais sejam, laudo pericial emitido pela justiça estadual de São Paulo, no qual o perito afirma que a empresa Catho se caracteriza como uma empresa provedora de serviços de informações e várias notas fiscais de prestação de serviços, a fim de lastrear as suas afirmações.

Compulsando os autos, verifica-se que foram juntadas aos autos várias notas fiscais de prestação de serviços realizados pela recorrente, como exemplificado abaixo:

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e RPS Nº 135388 Série A, emitido em 02/03/2009		Número da Nota 00082227 Data e Hora de Emissão 02/03/2009 16:57:29 Código de Verificação XIBI-QNZB
PRESTADOR DE SERVIÇOS  CPF/CNPJ: 03.753.088/0002-91 Inscrição Municipal: 3.028.280-2 Nome/Razão Social: CATHO ONLINE LTDA Endereço: AL RIBEIRAO PRETO 00130, 9 AND - BELA VISTA - CEP: 01331-000 Município: São Paulo UF: SP		
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: ARQ. PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA. - EPP CPF/CNPJ: 04.713.021/0001-05 Inscrição Municipal: --- Endereço: RUA VICTORIA 197, NULL - CEP: 34000-000 Município: Nova Lima UF: MG E-mail: DIR.ADM-FINANC@ARQPEDRAS.COM.BR		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS BUSCA DE CV REF. MARÇO/2009 Data de Vencimento: 12/03/2009		

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e RPS Nº 135885 Série A, emitido em 02/03/2009	Número da Nota 00082475
	Data e Hora de Emissão 02/03/2009 16:57:29 Código de Verificação EM7B-JXVB
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 03.753.088/0002-91 Inscrição Municipal: 3.028.280-2 Nome/Razão Social: CATHO ONLINE LTDA Endereço: AL RIBEIRAO PRETO 00130, 9 AND - BELA VISTA - CEP: 01331-000 Município: São Paulo UF: SP	
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: WILLIAM JOSÉ FUSPINI CPF/CNPJ: 011.103.948-70 Inscrição Municipal: --- Endereço: CARNEIRO DA CUNHA 1193, NULL - SAÚDE - CEP: 04144-001 Município: São Paulo UF: SP E-mail: PROJETOS@TOTALDISPLAY.COM.BR	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS CURSO ONLINE Data de Vencimento: 02/03/2009	

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e RPS Nº 137282 Série A, emitido em 03/03/2009	Número da Nota 00083176
	Data e Hora de Emissão 03/03/2009 17:36:45 Código de Verificação MKXF-L1IE
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 03.753.088/0002-91 Inscrição Municipal: 3.028.280-2 Nome/Razão Social: CATHO ONLINE LTDA Endereço: AL RIBEIRAO PRETO 00130, 9 AND - BELA VISTA - CEP: 01331-000 Município: São Paulo UF: SP	
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: CLÁUDIA CRISTINA BARACHO CPF/CNPJ: 035.503.906-02 Inscrição Municipal: --- Endereço: RUA DOIS DE JULHO 145, NULL - IPIRANGA - CEP: 04215-000 Município: São Paulo UF: SP E-mail: CLAUDIABARACHO@HOTMAIL.COM	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS CÁLCULOS TRABALHISTAS Data de Vencimento: 03/03/2009	

Não assiste razão à recorrente.

A questão controversa colocada nos autos é se a empresa se caracteriza como uma empresa de serviços de informática, tal como definido no inciso XXV do art. 10º da Lei 10.833/2003, a fim de se manter no regime cumulativo de apuração das contribuições.

Tem-se que as disposições contidas no inciso XXV do art. 10º da Lei 10.833/2003, para a empresa fazer jus a exceção de continuar no regime cumulativo das contribuições são as seguintes:

- i) A receita deve ser auferida por empresas de serviços de informática;
- ii) E ser obtida em decorrência das atividades de desenvolvimento de software e de seu licenciamento ou cessão de direito de uso.

Como se percebe, a empresa de serviços de informática de que trata o inciso XXV não é uma empresa que trabalhe com serviços de provedora de informações, tal como se define a recorrente, mas sim aquela empresa que auferir receitas de atividade de desenvolvimento e posterior licenciamento do software por ela desenvolvido.

No caso em apreço, pelas provas trazidas aos autos pela recorrente é comprovado que a empresa não desenvolve softwares e os licencia, tal como atesta o laudo juntado pela recorrente esta pode ser caracterizada como empresa do ramo de “provedora de serviços de informações”, assim entendido como a entidade que possui informações de interesse e as disponibiliza na internet por intermédio de serviços de conexão à internet, nos termos da Portaria nº148, de 31 de maio de 1995, do Ministério das Comunicações. Veja o quesito e a resposta presente no laudo técnico do perito:

N

3.1.5 A CATHO está qualificada como *Provedor de Serviço de Informações*, assim compreendido como a entidade que possui informações de interesse e as disponibiliza na Internet, por intermédio do Serviço de Conexão à Internet, nos termos da Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995, do Ministério das Comunicações?

Resposta: Sim, conforme item 3-e, norma 004/05 da portaria nº 148 de 31/05/1995, a Catho é qualificada como um provedor de serviços de Informações, pois possui e disponibiliza informações de seus interesses na internet.

Pela definição apresentada, deduz-se que empresa provedora de serviços de informações não tem qualquer identidade com empresa de informática, aquela que desenvolve e licencia softwares, constante do inciso XXV do art. 10º da Lei 10.833/2003.

Não resta dúvida que a Catho muito utiliza a tecnologia e a rede mundial de computadores no desenvolvimento das suas atividades de intermediação e treinamento de pessoal, mas não é empresa de informática na acepção colocada no dispositivo citado.

O desenvolvimento de software não é o objeto dos contratos celebrados entre Catho e seus clientes, que são típicos contratos de agenciamento e treinamento de pessoal.

Da mesma forma, as notas fiscais trazidas aos autos só confirmam a natureza da atividade desenvolvida pela empresa de agenciamento e treinamento de pessoal, posto que, conforme notas anteriormente exemplificadas, desenvolveu as atividades denominadas de: “cálculos trabalhistas”, “curso online” e “busca de CV (curriculum vitae)”.

Vale ressaltar, que ainda que a Catho desenvolvesse algum software para viabilizar os seus serviços prestados, tal fato não mudaria a posição da empresa como prestadora de serviço de agenciamento e treinamento de pessoal, posto que a sua essência continuaria sendo a intermediação e treinamento de mão de obra e não desenvolver e vender softwares, ainda que possa fazer isso de forma subsidiária.

Nesse mesmo sentido, esta turma colegiada decidiu, por voto de qualidade, caso semelhante de conhecida empresa do ramo de intermediação de alimentação que pleiteava o seu enquadramento como empresa de informática:

RECEITAS DECORRENTES DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES E SEU LICENCIAMENTO. REGIME NÃO-CUMULATIVO.

Nos termos do art. 10, XXV, da Lei nº 10.833/2003, estão sujeitas ao regime cumulativo apenas as receitas auferidas (i) por empresas prestadoras de serviços de informática, (ii) desde que decorrentes das atividades de desenvolvimento de softwares e o seu respectivo licenciamento ou cessão de uso. Receitas que não se enquadram nessas condições sujeitam-se ao regime da não-cumulatividade.

(Acórdão nº 3102-003.158, da 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, relatoria do conselheiro Fábio Ejchel, sessão de 9 de dezembro de 2025)

Em vista do exposto, deve ser mantida a decisão de piso, tendo em vista que não restou comprovado que a recorrente se enquadra como empresa de serviços de informática.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo